



DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL 014/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, QUE OFEREÇA A MENOR TAXA PARA A ADMINISTRAÇÃO, PARA O GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS EM PVC, COM CHIPE ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E OPÇÕES DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA DE NARANDIBA, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM REDES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO E DISPOSITIVOS NORMATIVOS.

RELATÓRIO

A empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA foi reprovada na Prova de Conceito exigido no edital do certame. A empresa foi reprovada por *não possuir um SAC 24 horas por dia e 7 dias na semana - item 4.14 do termo de referência, e o aplicativo Smartphone não possibilitar o pagamento por aproximação - item 8.3.1 alínea "d" do termo de referência do edital.*

A empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA apresentou recurso contra a decisão da pregoeira, alegando em suma que:

01 – Em sede de preliminar, que ocorreu violação aos princípios da ISONOMIA, IMPESSOALIDADE e IGUALDADE, uma vez que a recorrente entendeu que quem conduziu a avaliação da Prova de Conceito foi a representante da empresa SODEXO, assim violando os referidos princípios e gerando um favorecimento para empresa SODEXO, assim, requereu a nulidade da sessão que realizou a prova de conceito com efeito “ex tunc”;

02 – No mérito, a empresa alega que cumpriu o requisito do SAC 24 horas por dia 7 dias na semana, conforme exigido no item 4.14 do termo de referência do edital, uma vez que possui o SAC com atendimento humanizado pelo 0800 901 0203 de segunda a sábado das 08 às 18 horas, e o número de plantão (19) 98233-9446. Em suma a empresa alega que o atendimento via SAC está



disponível por meio de ligação, WhatsApp e e-mail, e que todas funções que o SAC atende também pode ser realizado via aplicativo.

02.1 - A Recorrente também alega que a desclassificação pelo item referente ao SAC foi apontada pela empresa SODEXO, ou seja, um apontamento promovido pela empresa concorrente, o que é completamente desarrazoada e imparcial.

03 - Com relação ao pagamento por aproximação do aplicativo - item 8.3.1 alínea "d", a Recorrente alega que o aplicativo possui o pagamento via Código QR, que é uma forma de pagamento por aproximação, e que o edital não especificou qual tecnologia seria exigida.

As empresas SODEXO PASS DO BRASIL E COMÉRCIO S.A e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA ME foram notificadas a apresentar contrarrazões.

A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA ME não apresentou contrarrazões.

A empresa SODEXO PASS DO BRASIL E COMÉRCIO S.A apresentou contrarrazões, e em seus argumentos:

01 - Argumentou que não foi o representante da empresa que conduziu a avaliação, mas sim, os representantes da prefeitura, e e que o fato de fazer perguntas e questionamento na sessão de avaliação é seu direito uma vez que a sessão do pregão é pública;

02 - Impugnou os argumentos da Recorrente, alegando que o edital é bastante claro e expresso que a tecnologia por aproximação é a NFT, conforme consta nas justificativa do item; e que o pagamento por QRCODE não é por aproximação, mas sim um leitor, idêntico ao código de barra, sendo assim, tecnologias diferentes;

03 - Em relação ao item SAC, a empresa alegou que a Recorrente não atende ao edital e nem ao decreto 6523/2008 que fixa as regras do SAC;

É o relatório do necessário, passo para decisão.



DECISÃO

Da preliminar

A preliminar arguida pela empresa Recorrente não merece prosperar. A Equipe de Licitação da Prefeitura foi quem conduziu a sessão de avaliação da Prova de Conceito.

Importante esclarecer para empresa Recorrente, uma vez que deve desconhecer os procedimentos do certame, que as sessões dos certames licitatórios são públicas.

É **DIREITO** dos licitantes que participam da sessão do certame:

1. Credenciar um representante;
2. **Consultar, analisar, vista os documentos e proposta das empresas concorrentes;**
3. **Impugnar, contestar os documentos e propostas das empresas concorrentes na sessão;**
4. **Questionar e impugnar decisões do pregoeiro no certame;**
5. **Pedir para constar em ata registros ocorridos durante a sessão;**

Nas sessões públicas dos pregões, os representantes das empresas não são meros expectadores que ficam assistindo a sessão, mas são PARTICIPANTES ATIVOS da sessão.

A Sessão pública do certame licitatório é composta por diversas etapas, entre elas:

- 1ª Credenciamento;
- 2ª Abertura dos envelopes de propostas;
- 3ª Disponibilidade dos documentos para as concorrentes conferirem e vista os documentos;
- 4ª Fase de lances e/ou negociação;
- 5º Avaliação da Prova de Conceito;



A etapa da avaliação da Prova de Conceito é equiparada a fase de análise das amostras, onde também os LICITANTES podem participar, questionar, impugnar.

O fato da representante SODEXO questionar e impugnar a Recorrente na sessão da Prova de Conceito, não significa que foi a empresa de conduziu a sessão.

A Recorrente alega violação ao princípio da IMPESSOALIDADE, IGUALDADE e ISONOMIA, mas como poderia ter violado esses princípios, se a empresa SODEXO só exerceu seu direito na sessão? Como a Administração violou o princípio da ISONOMIA se todos os licitantes podem pedir esclarecimento e impugnar os documentos e propostas das outras licitantes?

Diante todo o exposto, julgo improcedente a preliminar arguida pela Recorrente, uma vez que é direito de todo licitante questionar e impugnar dos demais licitantes, isso decorre da própria legislação, não é um direito dado exclusivamente a empresa SODEXO. Inclusive a empresa Recorrente poderá participar das demais provas de conceito, podendo agir de igual forma porque é **SEU DIREITO**.

DO MÉRITO

Do item 4.14 – do Serviço de atendimento ao Cliente - SAC.

O edital é claro e expresso em exigir o Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC 24 horas por dia, 7 dias na semana.

O SAC é regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.034/2022, e estabelece que deve haver no mínimo 8 horas diárias de atendimento por humano, o que não ocorre no caso concreto, uma vez que a empresa não disponibiliza o SAC via atendimento por humano aos domingos.

Assim sendo, a Recorrente também não cumpriu o edital.



Do item 8.3.1 alínea “d” – Aplicativo com pagamento por aproximação.

A Recorrente argumenta que o aplicativo possui pagamento por aproximação com leitura do código QR CODE, que é uma modalidade de pagamento por aproximação e que o edital não especificou qual seria a modalidade de aproximação.

O Edital é claro e expresso, ao solicitar o aplicativo com pagamento por aproximação, quais os motivos dessa solicitação e o tipo de tecnologia, que é a NFC.

Uma das formas de prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus é a redução ou eliminação do contato com superfícies que possam estar contaminadas. Neste sentido, o pagamento por aproximação funciona como uma ferramenta eficaz ao substituir os cartões por outros mecanismos que efetivem a transação sem contato e inclusão de senha nas máquinas de pagamento;

A tecnologia de pagamento por aproximação NFC é a mais segura em termos tecnológicos, pois a cada transação é gerado um tipo de criptografia que protege os seus dados e os do cartão, além do mais, o usuário pode deixar a carteira na bolsa ou mochila e realizar todos os seus pagamentos por meio do celular;

Importante destacar que o referido trecho citado, está expressamente descrito no termo de referência após a redação do item 8.3.1 do termo de referência, sendo uma obrigação da empresa licitante ler todo o edital, não apenas o objeto do edital.

O Pagamento por QR CODE pode ser uma modalidade de pagamento, mas não é a exigida no edital, o pagamento por QR CODE realiza a leitura de um código para efetuar o pagamento.

Em suma, o edital é claro em exigir a tecnologia por NFC e não por leitura QR CODE.



CONCLUSÃO

Julgo totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, mantenho sua desclassificação.

Encaminho o Recurso para o Gabinete do Prefeito para reavaliação do recurso, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Narandiba, 25 de julho de 2022



JOYCE DE ARAUJO SOUZA
Pregoeira